MINISTÉRIO DA F@ZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10675.001924/00-81
SESSÃO DE	:	16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.488
RECURSO Nº	:	124.068
RECORRENTE	:	ALBERTO GRAMA
RECORRIDA	:	DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR – AUTO DE INFRAÇÃO – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
Comprovado nos autos que o contribuinte protocolou junto ao IBAMA, mesmo a destempo, o Ato Declaratório Ambiental relativo às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não devem as mesmas ser consideradas para o cálculo do ITR, tornando-se insubsistente o Auto de Infração.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

tmc

RECURSO Nº	:	124.068
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.488
RECORRENTE	:	ALBERTO GRAMA
RECORRIDA	:	DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR	:	IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

Trata-se de impugnação ao lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do imóvel denominado Fazenda Lageado, RF 2356433-4, referente ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997. O imposto exigido do acima qualificado contribuinte é de R$ 15.159,17, que acrescido de multa de ofício e juros moratórios perfaz o montante de R$ 35.983,31, conforme auto de infração de fls. 02/05, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia-MG.

A ação fiscal teve início com a lavratura do termo de fls. 06 através do qual o contribuinte foi intimado, em relação às informações prestadas no DIAT/97, a apresentar:

a) laudo técnico elaborado segundo os requisitos da NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, onde se demonstre os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e do valor da terra nua;

b) laudo técnico a ser elaborado por engenheiro agrônomo, com requisitos idênticos ao anterior, que demonstre a efetiva utilização das áreas de produção vegetal e pecuária, bem como a média anual de animais existentes no imóvel;

c) ato declaratório ambiental, emitido pelo IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, reconhecendo as áreas de preservação permanente e de utilização limitada;

d) cópia da matrícula do imóvel.

O auditor, pelo exame dos elementos acostados pelo fiscalizado:

a) alterou o Valor da Terra Nua declarado, aceitando o valor constante do laudo;

b) glosou a área de utilização limitada declarada;

c) reduziu a área de pastagem declarada.

Uma vez que o valor do ITR apurado, de acordo com as alterações promovidas, era superior ao declarado, a autoridade constituiu de ofício o crédito tributário. A infração foi capitulada nos arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14, da Lei nº 9.393/96.

Cientificado da autuação por via postal em 27 de novembro de 2000 o interessado, no dia 15 do mês subseqüente, apresentou sua peça impugnatória pedindo seja cancelado o lançamento sob os seguintes argumentos, em síntese:

a) a área de reserva legal foi requerida junto ao IEF em 1987 e averbada no Cartório do Registro de Imóveis em 1994;

b) na época da apresentação do DIAT/97 houve controvérsia acerca do ato declaratório ambiental pois segundo declarações do IBAMA deveriam ser objeto do ADA apenas as áreas não averbadas;

c) no Estado de Minas Gerais o órgão competente para determinar e aprovar uma área de utilização limitada é o IEF e não o IBAMA.

Remetidos os autos à DRJ/JUIZ DE FORA/MG, seguiu-se a decisão de fls. 65/68, que julgou o lançamento procedente em parte, reestabelecendo o Valor da Terra Nua informado na DIAT/97 e mantendo as demais exigências, estando assim ementada:

> BASE DE CÁLCULO - LAUDO PERICIAL - Não deve a autoridade fiscal retificar o valor da terra nua se o contribuinte apresentou laudo técnico em desconformidade com os requisitos estabelecidos na NBR 8799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
>
> ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - Se não se comprova ao menos a protocolização tempestiva do requerimento do ato declaratório ambiental, é legítimo o lançamento de ofício que glosa as áreas de preservação permanente e de utilização limitada indevidamente lançadas na DIAT.

Cientificado da decisão (fls. 71), o interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 72/75, reafirmando os argumentos da impugnação e juntando documentos (fls. 76/84).

Termo de arrolamento de bens (fls. 85).

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.068
ACÓRDÃO Nº : 303-30.488

VOTO

É inconteste nos autos que no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR de 1997, a recorrente exclui da base de cálculo do imposto 472,5 hectares de Área de Utilização Limitada, e após apurou e recolheu o imposto com base nessas informações.

Tratando-se de imposto em que o pagamento ocorre antecipadamente, sem o prévio exame da autoridade administrativa, é passível de homologação posterior (Lei nº 9.393, art. 10), razão pela qual foi a recorrente intimada a comprovar pelos meios apropriados a exclusão declarada (fls. 12).

Não satisfeito com as informações prestadas, entendeu o fisco ser o caso de apurar e lançar o imposto sobre a diferença declarada (art. 14 da Lei nº 9.393).

Com as informações prestadas ao fisco, quando dos atos preparatórios, o recorrente demonstrou ter encaminhado ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental (fls. 40) reclamado pela fiscalização, protocolizado fora do prazo determinado pela IN SRF 43/97, que era de seis (6) meses após a entrega do DIAT.

A decisão monocrática manteve a exigência fiscal buscando amparo no art. 10, § 4º, incisos II e III da citada Instrução Normativa, olvidando por completo o que o Ato Declaratório Ambiental comprova.

Aparentemente o dispositivo legal invocado ampara os termos da decisão monocrática, porém, entre a Lei nº 9.393, a IN mencionada e o Auto de Infração, não existe simetria.

Com efeito, diz o art. 14 da Lei nº 9.393, que "no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização".

Como até a data em que o recorrente foi intimado para prestar esclarecimentos acerca dos dados declarados na respectiva DIAT não havia sido providenciado o protocolo do Ato Declaratório Ambiental, para os fins legais a DIAT apresentava-se com um dos vícios apontados no supracitado artigo 14.

Contudo, diante da prova produzida pela recorrente, certamente já não se tem "prestação de informação inexata, incorreta ou fraudulenta", havendo antes, uma falta administrativa – não protocolar requerimento do ato declaratório do IBAMA no prazo de seis (6) meses da data da entrega da DIAT.

No entanto, para a falta administrativa em foco não há cominação alguma prevista na lei, circunstância que não pode ser instituída através de ato administrativo, como interpretou indevidamente o julgador singular.

A consequência para o contribuinte que não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, é o de oportunizar à SRF efetuar o lançamento suplementar, recalculando o imposto devido (IN 67/97, art. 10, § 4º, III).

Contudo, o lançamento foi efetuado em sua totalidade em não de forma suplementar, porquanto não foi considerado o valor pago antecipadamente pelo contribuinte.

Daí a afirmação de não existir entre a Lei, a IN e o Auto de Infração, perfeita sintonia.

Inversamente, o argumento da decisão singular de que a comprovação do protocolo daquele Ato depois do prazo estipulado na Instrução Normativa sucumbe diante do Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal.

A despeito dos dizeres da IN, ao contribuinte é dado o direito de impugnar qualquer exigência fiscal, ensejando-se em tal momento a oportunidade de provar as suas alegações.

O contido no Ato Declaratório Ambiental não foi contestado pela decisão singular, com o que, cria-se a presunção de certeza quanto ao que nele se contém.

Assim, tendo o recorrente comprovado que a dedução da área de Preservação Permanente, carece de procedência a imposição fiscal.

EX POSITIS, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento integral, tornando insubsistente o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

IRINEU BIANCHI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 10675.001924/00-81
Recurso n.º: 124.068

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acordão n° 303.30.488

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: